



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.055-A, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para disciplinar a perda do cargo de conselheiro; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 02/04/2024 11:13:37.820 - MESA

PL n.1055/2024

### PROJETO DE LEI nº , de 2024 (Da Sr.ª ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para disciplinar a perda do cargo de conselheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. A lei do respectivo ente federativo deve dispor sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais da Pessoa Idosa em decorrência de irregularidade cometida.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Como dispositivo legal infraconstitucional regulamentador desta premissa fundamental da Carta Magna, em 1º de outubro de 2003 foi criada Lei 10.741, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, que representou um avanço importante para assegurar os direitos da pessoa idosa no Brasil.

O Estatuto elenca em seu conteúdo uma série de temas setoriais transversais para que os direitos da pessoa idosa no Brasil sejam providos de forma plena, em todos os aspectos e nuances que envolvem o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 02/04/2024 11:13:37.820 - MESA

PL n.1055/2024

processo de envelhecimento. O direito à vida; o direito à liberdade, o direito ao respeito e à dignidade; o direito aos alimentos; o direito à saúde; o direito à educação, cultura, esporte e lazer; o direito à profissionalização e ao trabalho; o direito à previdência social; o direito à assistência social; o direito à habitação; o direito ao transporte; entre outros.

As competências e a composição do órgão foram estabelecidas pelo Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. O principal agente de implementação dos direitos dos idosos são os Conselhos Municipais e, quando atuantes, colocam em prática as políticas e os direitos preconizados no Estatuto do Idoso.

Assim, os Conselhos de Direitos de Políticas Públicas são instrumentos de participação e controle social responsáveis pela formulação, fiscalização, promoção e defesa das políticas públicas. Os órgãos em comento são formados por representantes da sociedade civil organizada e do governo. Os seus representantes trabalham em torno da defesa dos direitos dos idosos. Contudo, algumas vezes pode ser que desconheçam ou não consigam acompanhar as alterações constantes ocasionadas na legislação sobre idosos no município, estado e país.

O papel do conselheiro é zelar pelos direitos da pessoa idosa. O zelo requer participação ativa e efetiva nos trabalhos do Conselho, na defesa e promoção de políticas que garantam o atendimento integral da pessoa idosa. Na prática, as atribuições dos conselheiros estão relacionadas com o processo de opinar, discutir, debater e decidir, por meio de seu voto, sobre as questões que forem submetidas ao plenário. As atividades dos conselheiros devem sinalizar aos gestores o desejo e as prioridades da população, no que concerne as políticas públicas – como uma construção da vontade coletiva. São também atribuições dos conselheiros relatar, submeter ao colegiado e votar matérias em estudo, propostas de promoção e desenvolvimento de intercâmbios e cooperações técnicas no âmbito das áreas de atuação do Conselho; encaminhar as demandas da população idosa; atuar na sensibilização e mobilização da sociedade para a defesa dos direitos da pessoa idosa; participar das comissões permanentes e grupos temáticos, bem como desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas pela diretoria do Conselho. Porém, é indispensável que cada conselheiro tenha postura ética e de defesa dos interesses públicos e coletivos.



\* C D 2 4 7 5 5 8 6 6 8 0 0 LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 02/04/2024 11:13:37.820 - MESA

PL n.1055/2024

Diante disso, busca-se aprimorar o arcabouço legislativo que trata sobre o tema para suprir as demandas oriundas desse segmento. Portanto, é de relevante importância iniciativas do Estado, mediante suas esferas de poder (legislativo, executivo e judiciário), que promovam e fomentem a defesa dos direitos da pessoa idosa por meio da formulação de diretrizes legais e de políticas públicas específicas que atendam às necessidades desse público.<sup>1</sup>

Assim, o Estatuto da Pessoa Idosa deve prever, como norma geral, a perda da função de membro do conselho em decorrência de irregularidade cometida, pois ignorar tais aspectos é negligenciar a oportunidade de aprimoramentos e melhorias capazes de fortalecer a política em nível local potencializando seus resultados nas hipóteses ventiladas.

Conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal

<sup>1</sup> [file:///C:/Users/p\\_111684/Downloads/cartilha-pacto-envelhecimento-%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/cartilha-pacto-envelhecimento-%20(1).pdf)



LexEdit  
\* C D 2 4 7 5 5 8 6 6 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE  
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para disciplinar a perda do cargo de conselheiro.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.055, de 2024, sugere alterações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para disciplinar a perda do cargo de conselheiro.

O PL foi despachado às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 9/4/2024, fui designado Relator da matéria nesta CIDOSO.

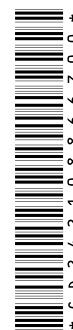
Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (de 10/4/2024 a 6/5/2024), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto, nos limites do campo temático desta Comissão (art. 32, XXV, especialmente as alíneas “e” e “h”, RICD<sup>1</sup>)

<sup>1</sup> e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

.....  
h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa.



\* C D 2 4 2 1 0 8 8 6 6 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Na Justificação do Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, a Autora assim se manifestou:

**“O papel do conselheiro é zelar pelos direitos da pessoa idosa. O zelo requer participação ativa e efetiva nos trabalhos do Conselho, na defesa e promoção de políticas que garantam o atendimento integral da pessoa idosa. Na prática, as atribuições dos conselheiros estão relacionadas com o processo de opinar, discutir, debater e decidir, por meio de seu voto, sobre as questões que forem submetidas ao plenário. (...) Porém, é indispensável que cada conselheiro tenha postura ética e de defesa dos interesses públicos e coletivos.**

(...)

**O Estatuto da Pessoa Idosa deve prever, como norma geral, a perda da função de membro do conselho em decorrência de irregularidade cometida, pois ignorar tais aspectos é negligenciar a oportunidade de aprimoramentos e melhorias capazes de fortalecer a política em nível local potencializando seus resultados nas hipóteses ventiladas”. (Grifamos)**

De fato, segundo a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou o Conselho Nacional do Idoso, “competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a **participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso** (art. 5º).

A norma dispõe ainda que “os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área” (art. 6º).

Embora os conselheiros citados não sejam servidores, nem empregados públicos, e, como regra, não sejam remunerados, é inegável que exercem um múnus público, o que, por si só, gera a necessidade de



\* C D 2 4 2 1 0 8 8 6 6 7 0 0 \*

responsabilização administrativa por eventuais faltas e ilicitudes que cometam no exercício da função de conselheiro. Trata-se de uma regra geral do Direito.

Todavia, dado que os Conselhos são órgãos também pertencentes à estrutura administrativa dos entes subnacionais, essa responsabilização deve ser feita observando-se a realidade de cada um destes.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, veio em muito boa hora, pois chama a atenção do Poder Público para essa necessidade de responsabilização dos conselheiros, embora, no entender deste Relator, a proposição mereça alguns ajustes.

Uma questão importante relacionada ao PL em análise diz respeito à previsão da "perda da função de membro do Conselho, em decorrência de irregularidade cometida".

No ponto, há que se diferenciar "perda da função de membro" e "substituição de membro". No caso, a representação no Conselho é constituída pelos órgãos e entidades, em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto 11.483/2023<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Ementa: "Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI".

Art. 3º **O CNDPI é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:**

- I - um do Ministério das Cidades;
- II - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - um do Ministério da Cultura;
- IV - um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- V - um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- VI - um do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
- VII - um do Ministério da Educação;
- VIII - um do Ministério do Esporte;
- IX - um do Ministério da Igualdade Racial;
- X - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XI - um do Ministério das Mulheres;
- XII - um do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XIII - um do Ministério dos Povos Indígenas;
- XIV - um do Ministério da Previdência Social;
- XV - um do Ministério das Relações Exteriores;
- XVI - um do Ministério da Saúde;
- XVII - um do Ministério do Trabalho e Emprego;
- XVIII - um do Ministério do Turismo; e
- XIX - dezoito entidades da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação relacionada à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa, de âmbito nacional, com filiais em, no mínimo, cinco unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.



\* C D 2 4 2 1 0 8 8 6 6 7 0 0 \*

Dessa forma, não seria apropriado falar em "perda da função de membro", porquanto não é o caso de "perda" de representatividade do órgão ou entidade. De fato, o que ocorre é a "substituição de membro", com a garantia de que o órgão ou entidade continue sendo representado, não obstante a incidência de eventual substituição.

No contexto exposto, apresentamos o Substitutivo anexo, inicialmente para promover alterações na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que institui a Política Nacional da Pessoa Idosa, originariamente prevendo os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais; depois para realizar os ajustes redacionais necessários para correção técnica do texto normativo.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, mediante a aprovação do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 4 2 1 0 0 8 8 6 6 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2024

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destituição da função de membro de conselho do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa e cria o Conselho Nacional da Pessoa Idosa, para dispor sobre a destituição da função de membro de conselho do idoso.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. ....

§1º Os membros dos conselhos de que trata o *caput* poderão ser destituídos das suas funções se comprovadamente adotarem conduta incompatível com suas atribuições, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º Regulamento disporá sobre condutas que poderão ensejar a destituição da função de membros dos conselhos de que trata o *caput*. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA

Relator



\* C D 2 4 2 1 0 8 8 6 6 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.055/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Bebeto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Eriberto Medeiros, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Luiz Couto e Nely Aquino.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Presidente

Apresentação: 22/08/2024 14:18:06.117 - CIDOSO  
PAR 1 CIDOSO => PL1055/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.055, DE 2024

Apresentação: 22/08/2024 14:18:06.117 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 1055/2024  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destituição da função de membro de conselho do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa e cria o Conselho Nacional da Pessoa Idosa, para dispor sobre a destituição da função de membro de conselho do idoso.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§1º Os membros dos conselhos de que trata o *caput* poderão ser destituídos das suas funções se comprovadamente adotarem conduta incompatível com suas atribuições, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º Regulamento disporá sobre condutas que poderão ensejar a destituição da função de membros dos conselhos de que trata o *caput*”.  
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA

Presidente



\* C D 2 4 1 4 7 5 3 6 2 1 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**